



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 0200/2025

Florianópolis, data da assinatura

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.953 a 4.956 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

As alterações supracitadas regulamentam procedimentos relativos ao desembaraço aduaneiro, tendo em vista as modificações realizadas no Convênio ICMS nº 85, de 25 de setembro de 2009, pelos Convênios ICMS nº 21/24 e 173/24.

Especificamente, as modificações normativas atualizam o ordenamento jurídico catarinense para incorporar as alterações procedimentais de que tratam os referidos Convênios ao Capítulo XXIX do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01.

Nesse sentido, a Alteração 4.953 tem o condão de atualizar o art. 192 do Anexo 6. Esse artigo trata da comprovação da dispensa do pagamento do ICMS, seja por imunidade, isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo legal, que deve ser feita por meio da apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME.

A atualização proposta busca adequar a norma às operações por conta e ordem, que são comuns no comércio exterior, garantindo que o controle fiscal seja feito pelo Estado que efetivamente terá a relação tributária com o adquirente.

O inciso II do § 3º do art. 192 trata da Inclusão da Declaração Única de Importação - DUIMP e integração com o Portal Único de Comércio Exterior, refletindo a evolução tecnológica e a necessidade de simplificação dos processos.

O § 5º do art. 192 estabelece que, após a aposição do visto fiscal, a GLME adquire caráter vinculativo, não podendo ser desconstituída unilateralmente pelo contribuinte. O cancelamento depende de procedimento administrativo formal, garantindo segurança jurídica e controle fiscal.

O § 12 do mesmo artigo reforça a obrigatoriedade da comprovação do cumprimento da obrigação tributária estadual antes da liberação aduaneira, admitindo, contudo, a substituição da apresentação física por comunicação eletrônica entre os entes federativos, em consonância com a modernização dos procedimentos aduaneiros.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

O § 14 do art. 192 impõe obrigação acessória destinada a assegurar a fiscalização durante o transporte, permitindo, todavia, flexibilização para operações intrafederativas, mediante regulamentação estadual.

O § 15 do referido artigo define o procedimento de exoneração, por meio do módulo “Pagamento Centralizado” do Portal Único de Comércio Exterior, devendo ser apresentada em via única da GLME, conferindo validade jurídica à assinatura digital, em conformidade com os princípios da eficiência administrativa e da integração sistêmica entre órgãos fazendários.

O § 16 do art. 192 amplia as hipóteses de dispensa da GLME, visando desonerar operações específicas como eventos culturais, missões diplomáticas, regimes temporários, alinhando-se à política de facilitação do comércio.

E o § 17 do art. 192 introduz uma hipótese de flexibilização da obrigação acessória relativa à apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME). A norma autoriza que, quando houver redução da base de cálculo do ICMS que implique modificação da carga tributária, a exigência da GLME seja dispensada, desde que observadas as condições estabelecidas pela legislação estadual.

A alteração 4.954 acresce o art. 192–A, incisos e parágrafos, ao Capítulo XXIX do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC, em consonância com o disposto nos Convênios ICMS 21/24 e 173/24.

Assim, o caput do referido artigo garante a verificação fiscal tanto do estado do importador, quanto do estado onde ocorre o desembaraço. Com isso, busca evitar fraudes tributárias e subfaturamento, além de assegurar uniformidade e segurança jurídica ao harmonizar procedimentos entre estados, conforme previsto nos Convênios ICMS 21/24 e 173/24.

O § 1º do art. 192-A estabelece condição suspensiva para liberação da carga, vinculando-a à regularidade fiscal; incentiva o importador a corrigir inconsistências antes da circulação da mercadoria, evitando prejuízo ao erário; e assegura ao fisco o direito para reter mercadorias em caso de irregularidade.

Já o § 2º do referido artigo ajusta a competência fiscal à realidade logística do despacho sobre águas, que antecipa procedimentos antes da atracação; evita conflitos entre estados e garante que o controle seja exercido pelo fisco mais próximo do recinto alfandegado e preserva a eficiência operacional sem comprometer a fiscalização.

A alteração 4.955 acresce o art. 192–B e parágrafos ao Capítulo XXIX do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC, em consonância com o disposto no Convênio 173/24.

O art. 192-B busca garantir que o ICMS por substituição tributária seja recolhido corretamente na importação de nafta não petroquímica.

Com isso, pretende-se evitar a evasão fiscal e assegurar que a arrecadação siga as regras do Convênio ICMS nº 181/24.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Nesse sentido, o § 1º tem como finalidade condicionar a liberação da mercadoria à regularidade fiscal, obrigando o importador ou adquirente a corrigir erros ou complementar o imposto antes da circulação, protegendo o erário.

O § 2º ajusta a competência fiscal à realidade logística do despacho sobre águas, que antecipa procedimentos antes da atracação; evita conflitos entre estados e garante que o controle seja exercido pelo fisco mais próximo do recinto alfandegado e preserva a eficiência operacional sem comprometer a fiscalização.

A alteração 4.956 acresce o art. 192-C ao Capítulo XXIX do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC, em consonância com o disposto nos Convênios ICMS 21/24.

O art. 192-C objetiva garantir que o ICMS seja efetivamente recolhido nas operações subsequentes à importação de combustíveis sujeitos à tributação monofásica.

Assim, estabelece responsabilidade solidária do destinatário, evitando que o imposto deixe de ser pago por falhas do importador; protege a arrecadação estadual e assegura cumprimento da legislação; e reduz risco de evasão fiscal quando a operação não é informada ao responsável pelo repasse.

Por fim, o art. 2º da minuta do Decreto dispõe sobre a cláusula de vigência, determinando que o ato normativo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual (Convênio ICMS 85/09)	Redação Proposta – Anexo 6 (Convênios ICMS 021/2024 e 173/2024)	Justificativa
	Alteração 4.953	
<p>Art. 192. A não exigência do pagamento do imposto, integral ou parcial, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias, em virtude de imunidade, isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, será comprovada mediante apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, de modelo oficial, e observará o seguinte:</p> <p>I - o fisco da unidade da Federação do importador aporá visto no campo próprio da GLME, sendo esta condição indispensável, em qualquer caso, para a liberação de bens ou mercadorias importados;</p> <p>II – o depositário do recinto alfandegado do local onde ocorrer o desembaraço aduaneiro, após o visto da GLME da unidade federada do importador, efetuará o registro da entrega da mercadoria no campo 8 da GLME.</p> <p>§ 1º O visto na GLME, que poderá ser concedido eletronicamente, não tem efeito homologatório, sujeitando-se o importador, adquirente ou o responsável solidário ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis.</p> <p>§ 2º A GLME, que poderá ser emitida eletronicamente, será preenchida pelo contribuinte em 3 (três) vias, que, após serem visadas, terão a seguinte destinação: I – a primeira via para o importador, devendo acompanhar o bem ou mercadoria no seu transporte; II – a segunda via para o fisco federal ou recinto alfandegado, devendo ser retida por ocasião do</p>	<p>Art. 192.....</p> <p>.....</p> <p>I – o fisco da unidade da Federação do importador aporá o visto no campo próprio da GLME, exceto nos casos de importação por conta e ordem em que o visto será apostado pelo fisco da unidade da Federação do adquirente, sendo condição indispensável em qualquer caso para a liberação de bens ou mercadorias importadas (Convênio ICMS 173/24);</p> <p>II – o depositário do recinto alfandegado do local onde ocorrer o desembaraço aduaneiro, após o visto da GLME da unidade federada do importador ou adquirente, conforme o caso, efetuará o registro da entrega da mercadoria no campo 9 da GLME (Convênio ICMS 173/24).</p> <p>.....</p> <p>§ 3º</p> <p>.....</p> <p>II – número da Declaração Única de Importação – DUIMP, número da Declaração de Importação - DI, ou da Declaração Simplificada de Importação – DSI (Convênio ICMS 173/24).</p> <p>.....</p> <p>§ 5º A GLME emitida eletronicamente, após visada, somente poderá ser cancelada mediante deferimento de petição, encaminhada à unidade federada do importador ou adquirente, conforme o</p>	<p>A medida visa promover a internalização, na legislação do Estado de Santa Catarina, dos Convênios ICMS nº 021/2024 e nº 173/2024, que alteram o Convênio ICMS nº 85/09. Este último estabelece procedimentos uniformes para o tratamento tributário do ICMS aplicável à entrada de bens ou mercadorias estrangeiras no território nacional.</p> <p>O Art. 192 do Anexo 6 trata da comprovação da dispensa do pagamento do ICMS, seja por imunidade, isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo legal, que deve ser feita por meio da apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME.</p> <p>A atualização proposta busca adequar a norma às operações por conta e ordem, que são comuns no comércio exterior, garantindo que o controle fiscal seja feito pelo Estado que efetivamente terá a relação tributária com o adquirente. A mudança do campo (de 8 para 9) é uma adequação técnica ao novo modelo oficial da GLME.</p> <p>O inciso II do § 3º trata da Inclusão da Declaração Única de Importação - DUIMP e integração com o Portal Único de Comércio Exterior, refletindo a evolução tecnológica e a necessidade de simplificação dos processos.</p> <p>§ 5º estabelece que, após a aposição do visto fiscal, a GLME adquire caráter vinculativo, não podendo ser desconstituída unilateralmente pelo contribuinte. O cancelamento depende de</p>

<p>desembaraço aduaneiro ou entrega do bem ou mercadoria; III – a terceira via para o fisco da unidade federada do importador.</p> <p>§ 3º A GLME emitida eletronicamente poderá conter código de barras, contendo no mínimo as seguintes informações: I – o CNPJ ou o CPF do importador; II – o número da Declaração de Importação - DI, da Declaração Simplificada de Importação – DSI ou da Declaração de Admissão em regime aduaneiro especial – DA; III – o código do recinto alfandegado constante do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX; IV – a unidade federada do destino da mercadoria ou bem.</p> <p>§ 4º Ficam dispensadas as assinaturas dos campos 6 e 7 da GLME, nos casos de emissão eletrônica, e a do campo 8 na hipótese do inciso I do § 7º do art. 193.</p> <p>§ 5º A GLME emitida eletronicamente após visada somente poderá ser cancelada com autorização do Grupo Especialista Setorial Comércio Exterior – GESCOMEX da Diretoria de Administração Tributária, mediante requerimento fundamentado do importador instruído com todas as vias da GLME, nas seguintes hipóteses: I – quando estiver em desacordo com o disposto neste artigo; II – quando verificada a impossibilidade da ocorrência do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importados.</p> <p>§ 6º A GLME também será exigida na hipótese de admissão em regime aduaneiro especial, amparado ou não pela suspensão dos tributos federais.</p> <p>§ 7º O ICMS, na hipótese do § 6º, quando devido, será recolhido por ocasião do despacho aduaneiro de nacionalização da mercadoria ou bem importados ou nas hipóteses de extinção do regime aduaneiro especial previstas na legislação federal, nos termos da legislação estadual.</p>	<p>caso, devidamente fundamentada e instruída com todas as vias, nas seguintes hipóteses (Convênio ICMS 173/24):</p> <p>.....</p> <p>§ 12. A RFB exigirá, antes da entrega da mercadoria ou bem ao importador, a exibição do comprovante de pagamento do ICMS ou da GLME, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, exceto se o resultado da análise do pagamento ou da exoneração for informado pelo Fisco Estadual ao módulo de “Pagamento Centralizado” do Portal Único de Comércio Exterior (Convênio ICMS 173/24).</p> <p>.....</p> <p>§ 14. Em qualquer hipótese de recolhimento ou exoneração do ICMS, uma das vias do comprovante de recolhimento ou da GLME deverá acompanhar a mercadoria ou bem em seu trânsito, exceto, a critério de cada unidade federada, nos casos de circulação dentro do seu próprio território (Convênio ICMS 173/24).</p> <p>§ 15. A solicitação de exoneração de que trata o <i>caput</i> deste artigo por meio do módulo “Pagamento Centralizado” do Portal Único de Comércio Exterior, deve ser apresentada em via única da GLME e o seu deferimento pelo fisco estadual dispensa o visto mencionado no § 1º deste artigo, sendo substituído por uma assinatura digital (Convênio ICMS 171/19).</p> <p>§ 16. Além das hipóteses previstas nos §§ 8º e 10 deste artigo, também não será exigida GLME (Convênio ICMS 173/24):</p> <p>I – nas isenções disciplinadas nos incisos V e VI do art. 4º do Anexo 2, desde que atendidos os</p>	<p>procedimento administrativo formal, garantindo segurança jurídica e controle fiscal.</p> <p>O § 12 reforça a obrigatoriedade da comprovação do cumprimento da obrigação tributária estadual antes da liberação aduaneira, admitindo, contudo, a substituição da apresentação física por comunicação eletrônica entre os entes federativos, em consonância com a modernização dos procedimentos aduaneiros.</p> <p>De acordo com o § 14, em qualquer hipótese de recolhimento ou exoneração do ICMS, uma das vias do comprovante de pagamento ou da GLME deverá acompanhar a mercadoria ou bem durante o seu trânsito, salvo dispensa expressa pela unidade federada nos casos de circulação interna. A norma impõe obrigação acessória destinada a assegurar a fiscalização durante o transporte, permitindo, todavia, flexibilização para operações intrafederativas, mediante regulamentação estadual.</p> <p>O § 15 define o procedimento de exoneração, por meio do módulo “Pagamento Centralizado” do Portal Único de Comércio Exterior, devendo ser apresentada em via única da GLME, conferindo validade jurídica à assinatura digital, em conformidade com os princípios da eficiência administrativa e da integração sistêmica entre órgãos fazendários.</p> <p>O § 16 amplia as hipóteses de dispensa da GLME, visando desonerar operações específicas como eventos culturais, missões diplomáticas, regimes temporários, alinhando-se à política de facilitação do comércio.</p> <p>O § 17 introduz uma hipótese de flexibilização da obrigação acessória relativa à apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME). A norma autoriza que, quando houver redução da base de cálculo do ICMS que implique modificação da carga tributária, a exigência da</p>
--	--	--

<p>§ 8º Não será exigida GLME na entrada de mercadoria ou bem despachados sob o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro definido nos termos da legislação federal pertinente.</p> <p>§ 9º Na hipótese do § 8º, o transporte das mercadorias será acobertado pelo Certificado de Desembaraço de Trânsito Aduaneiro, ou por documento que venha a substituí-lo, devendo ser apresentado ao fisco sempre que exigido.</p> <p>§ 10. Não será exigida GLME na importação de bens de caráter cultural de que trata a Instrução Normativa RFB nº 874/08, de 08 de setembro de 2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou outro dispositivo que venha regulamentar essas operações.</p> <p>§ 11. O transporte dos bens referidos no § 10 será feito com cópia da Declaração Simplificada de Importação - DSI ou da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, instruída com seu respectivo Termo de Responsabilidade - TR, quando cabível, conforme disposto na legislação específica.</p> <p>§ 12. A RFB exigirá, antes da entrega da mercadoria ou bem ao importador, a exibição do comprovante de pagamento do ICMS ou da GLME, de acordo com o art. 12, §§ 2º e 3º da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996.</p> <p>§ 13. A entrega da mercadoria ou bem importado pelo recinto alfandegado fica condicionada ao atendimento do disposto nos arts. 54 e 55 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, da RFB, ou outro instrumento normativo que venha a substituí-lo.</p> <p>§ 14. Em qualquer hipótese de recolhimento ou exoneração do ICMS uma das vias do comprovante de recolhimento ou da GLME deverá acompanhar a mercadoria ou bem em seu trânsito.</p>	<p>requisitos previstos no § 1º do referido artigo (Convênio ICMS 173/24);</p> <p>II – nas entradas de bens ou mercadorias submetidos ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária com suspensão total do pagamento dos tributos federais incidentes na importação, sem registro da DI ou da DSI, na forma do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, ou outro instrumento normativo que venha a substituí-la (Convênio ICMS 173/24);</p> <p>III – nas entradas de bens ou mercadorias importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada, desde que as importações sejam amparadas por DSI ou por Declaração de Importação de Remessa – DIR (Convênio ICMS 173/24);</p> <p>IV – nas entradas de bens ou mercadorias importados do exterior, desde que as importações sejam amparadas por DSI, por missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou seus integrantes estrangeiros, bem como por representação de organismos internacionais de que o Brasil seja membro, ou seus funcionários de nacionalidade estrangeira (Convênio ICMS 173/24);</p> <p>V – nas entradas de bens ou mercadorias submetidos ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária com suspensão total do pagamento dos tributos federais incidentes na importação, desde que as importações sejam amparadas por DSI, por pessoa física estrangeira ou brasileira residente no exterior quando destinados ao exercício temporário de atividade profissional de não residente (Convênio ICMS 173/24);</p> <p>VI – nas entradas de bens ou mercadorias submetidos ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária com suspensão total do pagamento dos tributos federais incidentes na importação, observados os prazos e condições</p>	<p>GLME seja dispensada, desde que observadas as condições estabelecidas pela legislação estadual.</p>
---	--	--

	<p>estabelecidos na legislação federal, quando destinado a espetáculos, exposições e outros eventos, artísticos ou culturais (Convênio ICMS 173/24);</p> <p>VII – nas entradas de bens ou mercadorias submetidas ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Aduaneiro com suspensão total do pagamento dos tributos federais incidentes na importação, observados os prazos e condições estabelecidos na legislação federal (Convênio ICMS 173/24); e</p> <p>VIII – nas entradas de bens ou mercadorias submetidas ao Regime Aduaneiro Especial de Depósito Especial com suspensão total do pagamento dos tributos federais incidentes na importação, observados os prazos e condições estabelecidos na legislação federal (Convênio ICMS 173/24).</p> <p>§ 17. A exigência da GLME poderá ser dispensada nos casos de redução de base de cálculo que resulte em alteração da carga tributária. (Convênio ICMS 173/24)” (NR)</p>	
RICMS/SC-01, ANEXO 06	Alteração 4.954	Justificativa
	<p>Art. 192-A. Quando o desembaraço aduaneiro de combustíveis derivados de petróleo se efetivar em território de unidade da Federação distinta daquela do importador, será exigida também a manifestação do fisco da unidade federada de desembaraço da mercadoria em relação ao seguinte (Convênio ICMS 21/24):</p> <p>I – à regularidade do valor do imposto recolhido, quando devido, acompanhada da memória de cálculo, respeitadas as alíquotas específicas previstas na cláusula sétima dos Convênios ICMS nºs 199/22 e 15/23 (Convênio ICMS 21/24); e</p> <p>II – à validade da GLME emitida, que só poderá ser admitida nos casos previstos nos § 2º da cláusula</p>	<p>A alteração 4.954 acresce o art. 192–A, incisos e parágrafos, ao Capítulo XXIX do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC, em consonância com o disposto nos Convênios ICMS 21/24 e 173/24.</p> <p>O art. 192–A e seus incisos foram introduzidos no Anexo 6 do RICMS/SC, em consonância com o disposto nos Convênios ICMS 21/24 e 173/24.</p> <p>O caput do referido artigo garante a verificação fiscal tanto do estado do importador, quanto do estado onde ocorre o desembaraço. Com isso, busca evitar fraudes tributárias e subfaturamento, além de assegurar uniformidade e segurança jurídica ao harmonizar procedimentos entre</p>

	<p>décima dos Convênios ICMS nºs 199/22 e 15/23, desde que cumpridos os requisitos neles exigidos (Convênio ICMS 21/24).</p> <p>§ 1º A mercadoria não será liberada quando não for apresentada a manifestação de que trata o <i>caput</i> deste artigo ou quando emitida de forma contrária à liberação, cabendo ao importador ou ao adquirente pagar ou complementar o imposto devido ou sanar os erros apontados, conforme o caso (Convênio ICMS 173/24).</p> <p>§ 2º Na hipótese da modalidade despacho aduaneiro de importação denominado “despacho sobre águas OEA”, prevista na Portaria Coana/SRF nº 85, de 14 de novembro de 2017, ou outro instrumento que vier a substituí-lo, as obrigações previstas no <i>caput</i> e no § 1º deste artigo ficarão a cargo da unidade federada de localização do porto de efetivo desembarque em que estiver situado o recinto alfandegado que receber a carga desembarcada (Convênio ICMS 173/24).</p>	<p>estados, conforme previsto nos Convênios ICMS 21/24 e 173/24.</p> <p>O § 1º do art. 192-A estabelece condição suspensiva para liberação da carga, vinculando-a à regularidade fiscal; incentiva o importador a corrigir inconsistências antes da circulação da mercadoria, evitando prejuízo ao erário. E assegura ao fisco o direito para reter mercadorias em caso de irregularidade.</p> <p>Já o § 2º ajusta a competência fiscal à realidade logística do despacho sobre águas, que antecipa procedimentos antes da atracação; evita conflitos entre estados e garante que o controle seja exercido pelo fisco mais próximo do recinto alfandegado e preserva a eficiência operacional sem comprometer a fiscalização.</p>
	<p>Redação Proposta – Anexo 6 Alteração 4.955</p>	<p>Justificativa</p>
	<p>Art. 192-B. Quando o desembarço aduaneiro de nafta não petroquímica classificada no código da NCM/SH 2710.12.49, se efetivar em território de unidade da Federação distinta daquela do importador ou adquirente, será exigida também a manifestação do fisco da unidade federada de desembarço da mercadoria em relação à regularidade do ICMS recolhido por substituição tributária nos termos do Convênio ICMS nº 181/24 (Convênio ICMS 173/24).</p> <p>§ 1º A mercadoria não será liberada quando não for apresentada a manifestação de que trata o <i>caput</i> deste artigo ou quando emitida de forma contrária à liberação, cabendo ao importador ou ao adquirente pagar ou complementar o imposto devido ou sanar os erros apontados, conforme o caso (Convênio ICMS 173/24).</p>	<p>A alteração 4.955 acresce o art. 192–B e parágrafos ao Capítulo XXIX do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC, em consonância com o disposto no Convênio 173/24.</p> <p>O art. 192-B busca garantir que o ICMS por substituição tributária seja recolhido corretamente na importação de nafta não petroquímica.</p> <p>Com isso, pretende-se evitar a evasão fiscal e assegurar que a arrecadação siga as regras do Convênio ICMS nº 181/24.</p> <p>Nesse sentido, o § 1º tem como finalidade condicionar a liberação da mercadoria à regularidade fiscal, obrigando o importador ou adquirente a corrigir erros ou complementar imposto antes da circulação, protegendo o erário.</p>

	<p>§ 2º Na hipótese da modalidade despacho aduaneiro de importação denominado “despacho sobre águas OEA”, prevista na Portaria Coana/SRF nº 85, de 14 de novembro de 2017, ou outro instrumento que vier a substituí-lo, as obrigações previstas no <i>caput</i> e no § 1º deste artigo ficarão a cargo da unidade federada de localização do porto de efetivo desembarque em que estiver situado o recinto alfandegado que receber a carga desembarcada (Convênio ICMS 173/24).</p>	<p>O § 2º ajusta a competência fiscal à realidade logística do despacho sobre águas, que antecipa procedimentos antes da atracação; evita conflitos entre estados e garante que o controle seja exercido pelo fisco mais próximo do recinto alfandegado e preserva a eficiência operacional sem comprometer a fiscalização.</p>
	Redação Proposta – Anexo 6	Justificativa
	Alteração 4.956	
	<p>Art. 192-C. O estabelecimento destinatário da operação subsequente a da importação com combustíveis derivados de petróleo sujeitos à tributação monofásica será responsável solidário, nos termos da legislação estadual, pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, conforme dispõe o art. 29 do Anexo 12. (Convênio ICMS 21/24).</p>	<p>A alteração 4.956 acresce o art. 192–C ao Capítulo XXIX do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC, em consonância com o disposto nos Convênios ICMS 21/24.</p> <p>O art. 192-C objetiva garantir que o ICMS seja efetivamente recolhido nas operações subsequentes à importação de combustíveis sujeitos à tributação monofásica.</p> <p>Assim, estabelece responsabilidade solidária do destinatário, evitando que o imposto deixe de ser pago por falhas do importador; protege a arrecadação estadual e assegura cumprimento da legislação; e reduz risco de evasão fiscal quando a operação não é informada ao responsável pelo repasse.</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	<p>Art. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Por fim, o art. 2º da minuta do Decreto dispõe sobre a cláusula de vigência, determinando que o ato normativo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.</p>